



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Elias Costa Paulino Lucas

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outra

Interessado: Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia

Representante legal: Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR E REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO SEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – CONHECIMENTO DO RECURSO – REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja, além de outras deliberações, a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00541/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18*, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.
- 2) *REVOGAR* a *DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 00019/18* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18*, face a perda superveniente de objeto.
- 3) *DETERMINAR* a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, encaminhar o novo caderno processual ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente.

4) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão desta eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18, de 12 de abril de 2018, fls. 61/66, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 67/68.

No mencionado aresto, esta Corte decidiu, por unanimidade, referendar a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00019/18, de 10 de abril de 2018, fls. 52/58, divulgada no DOE do TCE/PB de 12 de abril de 2018, fls. 59/60, que, com base em representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, determinou, dentre outras deliberações, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos destinados ao pagamento de valores decorrentes de possível contrato firmado com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 27.158.017/0001-28, até decisão final desta Corte.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, além de encaminhar petição e documentos, fls. 69/121, apresentou recurso de reconsideração, fls. 129/241, onde, além de destacar um suposto cerceamento de defesa, alegou, em síntese, que: a) inexistiu qualquer contrato advocatício com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; b) os processos judiciais referentes aos royalties de petróleo eram acompanhados inicialmente pela sociedade profissional PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo a firma logrado êxito na demanda; c) o Município passou a receber os recursos, todavia, o gestor não pagou os honorários advocatícios em face das orientações da Corte de Contas; d) diante da negativa de pagamento dos honorários, o escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS conseguiu os depósitos em juízo dos royalties, motivo pelo qual o gestor assinou procuração para que a sociedade profissional MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tomasse conhecimento dos feitos; e) ao tomar conhecimento da petição da mencionada sociedade para liberação dos royalties, o gestor ordenou a suspensão da atuação do escritório em favor da Comuna; f) a determinação para interrupção de pagamento a antevista firma perdeu seu objeto, pois a Urbe negou formalmente qualquer relação contratual; e g) o interesse recursal persiste, porquanto foi encaminhado ofício ao Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, sugerindo a não liberação dos valores depositados em juízo. Ao final, o Alcaide pugnou pelo acolhimento de seus argumentos e provimento integral da reconsideração, para retificar o aresto e, como consequência, considerar improcedente a representação do MPJTCE/PB.

Ato contínuo, o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou documentos e arrazoado, fls. 265/673, argumentando, em apertada síntese, que: a) a sociedade apresentou proposta ao Alcaide, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, tanto na sede do Município como por correio eletrônico; b) o responsável pelo Setor de Contratos da Comuna, Sr. Eduardo Marinho, enviou minuta contratual para assinatura; c) o escritório possuía todos os documentos de regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

fiscal; d) o Prefeito outorgou procuração para representação da sociedade junto ao TRF da 1ª Região; e) não houve recebimento de qualquer remuneração do Ente.

Ato contínuo, após a avocação da reconsideração para o Tribunal Pleno, fls. 684/688, o Órgão Colegiado Máximo da Corte, através de deliberação consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00921/18, fls. 695/702, após tomar conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, determinou o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, para exame do recurso.

Os peritos da DIAGM IX, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório, fls. 708/712, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) não foi firmado contrato entre o Município de Jacaraú/PB e o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; b) a outorga de procuração sem instrumento contratual denota temeridade, cabendo aplicação de multa; e c) mesmo sem a formalização de um ajuste, a sociedade de advogados teve toda a liberdade de atuar em nome do Município. Deste modo, os especialistas opinaram pela procedência da representação e manutenção da decisão proferida no Acórdão AC1 – TC – 00785/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 715/723, pugnou, sumariamente, pelo arquivamento dos autos por falta de objeto, com consequente revogação da cautelar concedida, bem como pelo exame da Inexigibilidade n.º 08/2018 e do ajuste decursivo, em virtude dos indícios de contratação do escritório SILANS e SILVA ADVOGADOS para acompanhamento das ações judiciais em trâmite no eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando garantir o direito ao recebimento dos royalties de petróleo.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 724/725, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de abril de 2021 e a certidão de fl. 726.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar, consoante destacado na Decisão Singular DS1 – TC – 00019/18, fls. 52/58, que a representação formulada pelos eminentes Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 02/49, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

*In casu*, após o Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração contra a supramencionada representação apenas no seu efeito meramente devolutivo e determinar o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, a fim de proceder a análise do mérito da reconsideração, os peritos daquela divisão opinaram pela manutenção da decisão proferida no Acórdão AC1 – TC – 00785/18. Por sua vez, a representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, divergindo da posição técnica, pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto, face as inexistências de quaisquer despesas e de contrato firmado entre o Município de Jacaraú/PB e o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, *verbatim*:

A respeito, observa este Parquet de Contas a inexistência de qualquer formalização de instrumento jurídico suficiente para definir o objeto, os prazos, os valores, bem como outras cláusulas inerentes a uma suposta contratação do escritório Mota & Medeiros Consultoria Jurídica Sociedade Individual de Advocacia, não tendo existido, pois, procedimento de inexigibilidade licitatória finalizado, nem ocorrido contratação com o referido escritório pela Prefeitura Municipal de Jacaraú. Por sua vez, também não restou caracterizada a efetiva ocorrência de dano ao erário, porquanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

segundo se infere dos autos, não houve qualquer despesa municipal em favor do escritório advocatício em causa.

Destarte, apesar de atendidos os pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade da reconsideração, temos uma prejudicial de mérito, porquanto restou evidenciada a ausência de uma relação contratual formal entre a referida sociedade profissional e a Comuna. Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, sem prejuízo de outras deliberações, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Entretanto, considerando que o *Parquet* de Contas indicou o empenhamento e a liquidação, pelo Município de Jacaraú/PB, no exercício de 2018, do montante de R\$ 13.500,00 em favor do escritório SILANS E SILVA ADVOGADOS, devido à contratação direta, Inexigibilidade n.º 008/2018, da mencionada sociedade para realizações de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no ingresso de medidas judiciais e acompanhamento das ações judiciais em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, visando garantir o direito ao recebimento de royalties do gás natural decorrente da existência de ponto de entrega e/ou gasoduto, é pertinente que se proceda a análise da alegada contratação.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.

2) *REVOGO* a *DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 00019/18* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18*, face a perda superveniente de objeto.

3) *DETERMINO* a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, *ORDENO* o encaminhamento do novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06532/18**

4) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO